

O CHAMAMENTO AO PROCESSO E AS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

Iraci PORTELA ANDREY¹

Thiago FERRELI²

Ariane Fernandes de OLIVEIRA³

RESUMO: Este artigo foi desenvolvido como parte de trabalho para a disciplina de Teoria Geral do Processo e tem como objetivo demonstrar que o chamamento ao processo caracteriza-se, por ser uma forma de facilitar a cobrança de uma dívida envolvendo devedores solidários, fiador e devedor, ou fiadores, sempre permitindo a formação de um litisconsórcio ulterior, que é aquele que surge após o processo ter se formado, de forma que ambos são condenados.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção de Terceiros. Chamamento ao processo. Obrigações Solidárias.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de analisar o instituto processual do chamamento do processo e, em peculiar a questão do regime das obrigações solidárias previstas no direito material.

CONCEITO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO

Trata-se de um instituto que consiste num meio de formação de litisconsórcio passivo, por iniciativa do próprio réu.

Chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (CPC, art. 77). Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os co-devedores, se tiver de pagar o débito.

FINALIDADE

O objetivo fundamental deste instituto é a criação de título executivo para posterior sub-rogação. Com isso quer-se dizer o seguinte: B, sendo acionado por A, e perdendo a ação, se tiver chamado ao processo os demais devedores solidários podem pagando A, sub-rogar-se em seus direitos de credor, para acionar os demais codevedores. Com isso, leva-se a efeito o princípio da economia processual. (WAMBIER, Luiz Rodrigues, 2014).

¹ Iraci Portela Andrey, Cursando 4^o Período de Direito –Faculdades Integradas Santa Cruz – E-mail: iraciportela@yahoo.com.br.

² Thiago Ferrelli, Cursando 4^o Período de Direito –Faculdades Integradas Santa Cruz – E-mail: thiagoferrelli@yahoo.com.br.

³ Ariane Fernandes de Oliveira, Orientadora – Graduação em Direito, Mestrado pela Universidade Estadual de Londrina, Mestra em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Autora do livro Execução nas Ações Coletivas. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br.

Ainda, só é possível ao devedor subsidiário invocar o benefício de ordem, na execução posterior, se tiver chamado ao processo o devedor principal, portanto, "favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar".

CASOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Conforme o art. 77 do CPC 1973 é admissível o chamamento ao processo:

- I – do devedor, na ação em que o fiador for réu;
- II – dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
- III – de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

A norma, no entanto, não se aplica aos coobrigados cambiários, porque, diversamente da solidariedade civil, não há entre os diversos vinculados à mesma cambial unidade de causa nem de responsabilidade.

O chamamento ao processo é cabível, em qualquer espécie de procedimento, no processo de cognição, salvo no sumário (CPC, art. 280, I).

Já no processo de execução não é de admitir-se a medida, dado que a finalidade da execução forçada não é a prolação de sentença, mas apenas a realização do crédito do exeqüente. Não haveria, assim, onde proferir a sentença, a que alude o art. 78, e que viria servir de título executivo ao vencido contra os co-devedores. Mesmo quando opostos embargos, estes têm objetivo exclusivo de elidir a execução, não havendo lugar para o embargante (que é autor e não réu) introduzir uma outra demanda contra quem não é parte na execução.

Tanto a denunciação da lide como o chamamento ao processo se prestam ao exercício incidental de direitos regressivos da parte em face de estranho à causa pendente. Mas, os direitos de regresso cogitados no (CPC, art. 77) são bem diferentes daqueles previstos no (CPC art. 70, III).

Humberto Theodoro Júnior, 2002, p. 157) define chamamento ao processo como “o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (CPC, art 77). Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores se tiver de pagar o débito.”

PROCEDIMENTO

O réu deve propor o incidente no prazo de contestação (CPC, art. 78). Recebendo a petição, o juiz suspenderá o curso do processo e será observado quanto à citação e prazos o mesmo rito da denunciação da lide.

Haja ou não aceitação do chamamento, pelo terceiro (chamado), ficará este vinculado ao processo, de modo que a sentença que condenar o réu terá, também, força de coisa julgada contra o chamado. De tal sorte, havendo sucumbência dos devedores em conjunto, "valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida para exigí-la, por inteiro, do devedor principal ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhe tocar" (CPC, art. 80).

Embora o chamamento ao processo não seja obrigatório, como a denunciação da lide, quando o réu lança mão do incidente, para obter título executivo contra o devedor principal ou outros devedores solidários, não é permitido ao juiz denegar tal pretensão.

OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS

É quando há pluralidade de sujeitos, interessando saber o vínculo jurídico que une os credores ou devedores. Os credores estabelecem que qualquer credor possa cobrar.

- Art. 264 do Código Civil. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, á divida toda.

- Os devedores respondem sozinhos pela divida toda. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.

- Podendo ser: Solidariedade Ativa – cada um dos credores solidários tem o direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro; enquanto algum dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar. (RODRIGUES, Sílvio, 2002)

Solidariedade Passiva – todos os devedores são obrigados a pagar sozinhos a divida toda; o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

CONCLUSÃO

Vimos no contexto geral, que não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor da ação primitiva (adversário daquele que promove o chamamento). Para a aplicação desse tipo de procedimento, há de, necessariamente, estabelecer-se um litisconsórcio passivo entre o promovente do chamamento e o chamado, diante da posição processual ativa daquele que instaurou o processo primitivo. Isto, contudo, não exclui a possibilidade de uma sentença final, ou de um saneador, que venha a tratar diferentemente os litisconsortes, ou seja, persiste a possibilidade de uma

decisão que exclua o chamado ao processo da responsabilidade solidária no caso concreto e que, por isso, condene apenas o réu de início citado pelo autor.

REFERÊNCIAS

WAMBIER, Luiz Rdrigues, **TALAMINI**, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil, 343/354, ed., Thomson Reuters, 2014, vol. 1.

<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2164707/o-que-se-entende-por-chamamento-ao-processo-na-intervencao-de-terceiros-daniel-leao-de-almeida>.

JUNIOR, Humberto Theodoro, curso de Direito Porcessual, 47. ed., vol. 1, p. 157.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, **GRINOVER**, Ada Pellegrini, **DINAMARCO**, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, 18. Ed, Malheiros, 2002.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, 30. ed, Saraiva, 2002.